

PARECER DE COMISSÃO
Ref. Processos de Recursos Administrativos

A Comissão Julgadora, abaixo assinada, designada pela Portaria nº 1201 – SMA DE 16/06/2011, para recebimento, análise e julgamento das propostas apresentadas para o processo de Licitação Convite Nº 118/2011, SEC, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ZELADORIA DOS BANHEIROS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NA RUA PAULINO MODERNELL JUNTO A CASA DE GOVERNO, vem pelo presente exarar seu parecer quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia, hora e local consignados no Edital, a Comissão Julgadora reuniu-se para efetuar a abertura dos envelopes da Documentação de Habilitação e Propostas Financeiras das 02 (duas) empresas que acorreram ao Edital.

As firmas que apresentaram propostas para o presente processo são: SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS E SÓRIA E LUCAS LTDA. Tendo as duas participantes sido consideradas habilitadas, procedeu-se a abertura das propostas financeiras. Em análise das propostas, a Comissão entendeu que a empresa SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS que cotou o menor preço, não atendia ao objeto do Edital, qual seja “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ZELADORIA DOS BANHEIROS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NA RUA PAULINO MODERNELL JUNTO A CASA DE GOVERNO”, pois apresentou proposta com funcionários qualificados como **Serventes de Limpeza** e o objeto da Licitação solicitava também serviços de Zeladoria. Sendo assim a proposta foi desclassificada e considerada vencedora a empresa SÓRIA E LUCAS LTDA, segunda colocada. A reunião foi encerrada e dela lavrou-se ata circunstanciada que foi assinada por todos os presentes na sessão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Descontente com a decisão da Comissão Julgadora e valendo-se do direito de recurso que faculta a Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, a empresa SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS apresentou tempestivamente recurso administrativo que foi, de imediato, acolhido pela Comissão Julgadora e apensado aos autos do processo licitatório.

No que tange ao teor do supracitado recurso esta Comissão se vê compelida a esclarecer o que segue:

a) SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS, contra a desclassificação da sua Proposta Financeira por não atender ao item 1 do Edital.

Em sua defesa a empresa **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS** alega:

1 – Que o item 1 do Edital apresenta a seguinte redação:

“1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo contratação de empresa para execução de serviços de limpeza, manutenção e zeladoria dos banheiros públicos, localizados na rua Paulino Modernell junto a Casa de Governo, conforme anexo II.”

2 – Que o anexo II do Edital apresenta a seguinte redação:

“...

Serviços a serem executados:

- **Lavagem diária de vasos sanitários, assentos, mictórios e pias, bem como o piso do sanitário público;**
- **Retirar lixo dos sanitários, diariamente, quantas vezes forem necessárias;**
- **Limpeza das vidraças internas e externas, a cada 15 dias;**
- **Os sanitários deverão ficarem abertos no horário das 09:00h às 21:00h, de segunda à domingo, sendo que na Festa de Iemanjá (01/02/2012) os mesmos deverão permanecer abertos 24 hs;**
- **Os sanitários são compostos por dependências masculinas e femininas com no mínimo 02 mulheres e 02 homens. ...”**

3 – Que segundo o detalhamento dos serviços licitados, no anexo II do Edital, fica claro que tais serviços estão englobados nas atribuições de **Serventes de Limpeza** e por isso mesmo, sua proposta contemplava apenas funcionários desta categoria profissional.

4 – Com base nos itens anteriores requer à Comissão, a revisão de seu julgamento, considerando sua proposta válida e que seja declarada vencedora do presente certame.

Tendo em vista que a desclassificação da proposta, objeto do presente Recurso Administrativo, foi baseada no explicitado no item 1 do Edital, e a acurada análise ao completo teor da peça recursal e do anexo II do Edital, anexo este também mencionado no item 1, ficam demonstrados motivos suficientes para que a Comissão Julgadora **retifique** seu posicionamento emitido anteriormente, passando a considerar **válida a proposta da empresa SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS** e, como a mesma detém o menor preço, seja considerada vencedora do presente certame.

DO JULGAMENTO

Sob a luz das razões apresentadas no recurso administrativo analisado em conjunto com os documentos que compõem a “Proposta Financeira” da empresa Recorrente esta Comissão Julgadora decide por dar por **PROVIDOS** o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

PARECER

Face os fatos acima expostos, a Comissão Julgadora, sugere que seja considerada **vencedora no presente Processo Licitatório**, a empresa **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS**.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Sendo este o nosso parecer, e tendo em vista o que prescreve o art.109 §4º da Lei 8.666/93, esta Comissão Julgadora submete a vossa superior deliberação as decisões aqui acostadas.

Rio Grande, 14 de dezembro de 2011.

Luiz Carlos Ferrer Piccione
Membro

Maria Elena Mendes do Valle
Membro

Egon Menestrino Dionello Júnior
Presidente